



Protocolo D.O.E.

Em 04/03/08

Handwritten signature
Secretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02120/06

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2005, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA, da responsabilidade do Senhor ARISTON RODRIGUES PEREIRA – REGULARIDADE com as ressalvas do parágrafo único do artigo 124 do Regimento Interno do Tribunal – Recomendações.

ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 813/2.007

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02120/06 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que as falhas que restaram após a análise de defesa não merecem ser consideradas, uma vez que nenhum prejuízo causou ao erário e decorre de diferença de metodologia;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de TEIXEIRA, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor ARISTON RODRIGUES PEREIRA, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 124 do Regimento Interno do Tribunal, nestas considerando o atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. RECOMENDAR à Administração da Câmara no sentido de que não mais sejam repetidas as falhas observadas nas presentes contas, sob pena de serem consideradas em futuras decisões.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de outubro de 2.007.

Handwritten signature of Antônio Alves Viana
Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente

Handwritten signature of Marcos Antônio da Costa
Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente:

Handwritten signature of André Carlo Torres Pontes
André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal – em exercício



Publicado D.O.

Em 24/03/08

Jordim
Secretaria de Trib. Contas do Estado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02120/06

1/2

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2005, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA, da responsabilidade do Senhor ARISTON RODRIGUES PEREIRA – REGULARIDADE com as ressalvas do parágrafo único do artigo 124 do Regimento Interno do Tribunal – Recomendações.

ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RELATÓRIO

O Senhor **ARISTON RODRIGUES PEREIRA** apresentou, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **TEIXEIRA**, relativa ao exercício de **2005**, sob a sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM V, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 359.858,00¹**, sendo efetivamente transferidos **94,95%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **94,32%** da fixada;
2. A remuneração do Vereador durante o exercício foi de **R\$ 22.800,00** (fls. 24) e a do Presidente da Câmara importou em **R\$ 29.520,00**, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação específica, seja local seja constitucional;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,53%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2005, cumprindo do que dispõe o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **68,56%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,95%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF, porquanto o Gestor deixou de atender à LRF respeitante (fls. 99/100):
 - 6.1. Incorreta elaboração dos RGF encaminhados a este Tribunal;
 - 6.2. Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
7. Quanto às disposições constitucionais e legais e demais aspectos examinados, inclusive os itens do **Parecer PN TC 52/04**, constatou-se que o valor das Obrigações Patronais recolhidas foi de apenas **R\$ 47.006,94** quando o correto seria o montante de aproximadamente **R\$ 49.198,90**, sendo este último correspondente a 21% do valor de **R\$ 234.280,00** (3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas– fls. 114/117);

Regularmente intimado, o Chefe do Poder Legislativo apresentou a defesa de fls. 1106/112, que a Auditoria examinou e concluiu em **MANTER** integralmente as irregularidades inicialmente apontadas.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através da Ilustre Procuradora Geral **Ana Têresa Nóbrega**, teceu comentários e opinou pelo (a):

1. **REGULARIDADE** das contas da Mesa da Câmara Municipal de Teixeira, com as recomendações sugeridas;
2. **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não foram procedidas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

¹ A Auditoria equivocadamente informou **R\$ 339.427,86**.



Publicado em 24/01/08
Secretaria de Administração

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02392/06

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de São Domingos. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2005. Julga-se irregular. Declaram-se parcialmente atendidos os preceitos da LRF. Aplica-se multa. Comunica-se ao INSS a falta de comprovação de recolhimento previdenciário. Emitem-se recomendações.

ACORDÃO APL TC 8.12/2007

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente José Gilmar de Sousa Fernandes.

A unidade técnica de instrução desta Corte, ao analisar a documentação encaminhada, elaborou relatório inicial às fls. 80/86, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. o orçamento, Lei nº 157/2004, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 203.970,03;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 204.000,00, correspondentes a 100,01% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 203.970,03, equivalentes a 100% da fixação inicial;
4. a receita extra-orçamentária somou R\$ 5.158,62, relativa a "Consignações", e a despesa extra-orçamentária, o mesmo valor, apropriada no mesmo elemento;
5. o Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício subsequente no valor de R\$ 29,97, em Caixa;
6. regularidade no pagamento dos subsídios dos Vereadores;
7. não há registro de denúncia envolvendo o exercício de 2005;
8. os gastos com pessoal, no valor de R\$ 181.959,17, corresponderam a 5,16% da Receita Corrente Líquida¹, cumprindo o disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. os relatórios de gestão fiscal, cujo conteúdo guarda compatibilidade com as demais peças contábeis, foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo legal;
10. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
 - 10.1. falta de comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres;
 - 10.1. não recolhimento previdenciário incidente sobre os subsídios dos Vereadores, vencimentos dos servidores comissionados e valores pagos a prestadores de serviço, importando em R\$ 23.498,94;
 - 10.1. ocorrência de deficit orçamentário, no valor de R\$ 23.468,97;
 - 10.1. excesso na despesa total do Poder Legislativo, que atingiu R\$ 227.468,97, equivalente a 8,87% da receita tributária e transferida no exercício de 2004², descumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; e
 - 10.1. excesso nos gastos com folha de pagamento, que somaram R\$ 148.425,27, correspondentes a 72,76% da receita da Câmara³, descumprindo as disposições do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

¹ Receita Corrente Líquida em 2005: R\$ 3.528.867,67.

² Receita tributária e transferida em 2004: R\$ 2.565.873,60.

³ Receita da Câmara em 2005: R\$ 204.000,00.